

A. I. N° - 232856.0044/08-9
AUTUADO - JASIEL BRAGA ROCHA
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JUNIOR
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 24.03.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0027-02/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. **a)** MICROEMPRESA. **b)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Infrações reconhecidas. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas, também não contabilizadas, conforme presunção legal nesse sentido (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). Provado que parte das notas fiscais foram registradas. Refeitos os cálculos. Valor remanescente reconhecido. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Comprovado o pagamento de parte das notas fiscais. Refeitos os cálculos. Valor remanescente reconhecido. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste Estado, de mercadorias adquiridas por contribuinte optante pelo SIMBAHIA, para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Comprovado recolhimento de parte do imposto exigido. Refeitos os cálculos. Valor remanescente reconhecido. Feitos os devidos ajustes. Auto de Infração **PROCEDENTEEM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/05/2008, exige ICMS no valor de R\$3.589,95, em razão do cometimento das seguintes infrações:

1 – Recolhimento a menos do ICMS, na condição de Microempresa no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), sendo exigido o imposto no valor de R\$485,00, acrescido da multa de 50%.

2 - Recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), sendo exigido o imposto no valor de R\$1.048,84, acrescido da multa de 50%.

3 – Omissão de Saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, sendo exigido o imposto no valor de R\$433,66, acrescido da multa de 70%.

4 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e ou/ do exterior relacionadas no anexo 88, sendo exigido o ICMS no valor de R\$341,11, acrescido da multa de 60%.

5 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo exigido o imposto no valor de R\$1.281,34, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresenta defesa, fls. 78 a 80, não contesta às infrações 01 e 02, insurgindo-se somente em relação às infrações 03, 04 e 05, que relato:

Enfatiza que em relação à infração 03, foi levantado o valor de R\$433,66, e o autuante não verificou que as notas fiscais nº 39.420, 23.935, 258.821 e 181.818, foram lançadas em abril de 2005 e a nota fiscal nº 411846, lançada em dezembro de 2005. Alega não haver omissão de entradas nem de saídas referente às notas fiscais descritas.

Aduz que no tocante à infração 04, foi levantado o valor de R\$341,11, e o autuante não observou que a nota fiscal nº 233.076 foi lançada em maio de 2005, e que o imposto antecipação tributária por substituição foi pago através da empresa remetente em 29/04/2005, conforme cópia.

Salienta que quanto à infração 05, foi levantado o valor de R\$1.281,34, e o autuante não observou que as notas fiscais nº 942.292, 782.430, 782.429, 956.662, 26262, 134359, 799610, 966080, 982765, foram pagas em 25/02/2005; as notas fiscais nº 991146, 967618, 5790, 149856, 30093, 985780, 15721, foram pagas em 28/03/2005; as de nº 154787, 25287, 33917, 42834, foram pagas em 25/04/2005; a nota fiscal nº 64625 teve o imposto pago em 25/07/2005; a nota fiscal nº 685.585 teve o imposto pago em 26/09/2005; a nota fiscal nº 411.846 teve o imposto pago em 25/01/2006; a nº 718188 foi devolvida através da nota fiscal nº 179, de 28/10/2005, não cabível a cobrança do ICMS; as notas fiscais nº 147.018, 987, 244.829, 346.172, 35.052, 4.595, 3.914, 264.994, 377.064, tiveram o imposto pago em 25/01/2006.

Conclui dizendo que reconhece a infração 01 no valor de R\$ 485,00; a infração 02, no valor de R\$1.048,84; a infração 03, no valor de R\$184,57; a infração 04, no valor de R\$55,85 e a infração 05, no valor de R\$461,12, totalizando o montante de R\$2.235,38.

O autuante presta a informação fiscal à fl. 78 e 79 diz que: 1 – quanto à infração 03, reconhece que as notas fiscais nº 39420, 23935, 258821, 181818 e 411846, foram devidamente apresentadas; 2 – em relação à infração 04, foi constatado o pagamento da nota fiscal 233076; 3 - No que diz respeito à infração 05, as notas fiscais nº 942292, 782430, 782429, 956662, 26262, 134359, 799610, 966080, 982765, 991146, 967618, 5790, 149856, 300093, 985780, 15721, 154787, 25287, 33917 e 42834, o autuado não apresenta planilha que possa comprovar que o que consta de recolhimento no sistema refere-se às mencionadas notas fiscais.

Destaca que, quanto às notas fiscais nº 64625, 685585, 411846, 718188 (dev. nf. 179, 147018, 987, 244829, 346172, 35052, 4595, 3914, 264994 e 377064, foram comprovadas através de DAE juntados ao PAF.

Em sua conclusão assevera que o lançamento fica reduzido ao valor R\$2.529,03, em decorrência das modificações realizadas, quanto às infrações 03, 04 e 05 que sofreram revisões feitas por ele

(planilhas fls. 80 a 86), acatando parcialmente as alegações defensivas.

Considerando que houve manifestação por parte do autuado juntando novos elementos ao processo e o autuante não se pronunciou, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal - JJF deliberou em pauta suplementar, pelo encaminhamento do processo à INFRAZ de origem, para o autuante apresentar nova informação fiscal tendo em vista os novos elementos trazidos ao PAF, pelo sujeito passivo (fls. 90 a 94) e para que a Inspetoria Fazendária fizesse a entrega ao autuado de cópias dos novos demonstrativos elaborado pelo autuante, acompanhados de sua informação fiscal e concedesse prazo de 10 dias para o autuado se pronunciar, se quisesse. Foi solicitado ainda, caso o autuado se manifestasse, que fosse encaminhado o processo ao autuante, para o mesmo produzir nova informação fiscal.

O autuante apresenta nova informação fiscal, à fl. 100, diz que em sua contra-defesa de 16 de julho de 2008, no que toca as notas fiscais 942292, 782430, 782429, 956662, 26262, 134359, 79610, 966080, 982765, 991146, 967618, 5790, 149856, 300093, 985780, 15721, 154787, 25287, 33917 e 42834, declara que se o contribuinte lhe apresentasse planilha de cálculos que pudesse comprovar o que consta do recolhimento no nosso sistema, como fruto do recolhimento das notas fiscais acima mencionadas, depois de sua conferência acataria sem dúvida. Diz que assim o contribuinte fez, e para tanto refez suas planilhas e anexa às fls. 101 a 105 do P.A.F.

Registra que em decorrência de modificação realizada nas devidas infrações que sofreu revisão e correção processadas por ele, acatando parcialmente as alegações defensivas, fica o Auto de Infração reduzido ao valor de R\$2.235,38. Pede mais uma vez que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O documento de fls. 107 e 108 intima o contribuinte para tomar ciência da nova informação fiscal, e escreve que, anexa cópias documentos fls. 98, 100/105 e a cumprir exigências no prazo de 10 dias. Consta no Aviso de Recebimento – AR, fl. 108, assinatura de preposto declarando o recebimento de AI – 2328560044089 e para tomar ciência da nova informação fiscal e do prazo de 10 dias e anexos fls. 98, 100/105.

O contribuinte não mais se pronunciou no processo.

Consta à fl. 96 do “Relatório Débito – do PAF”, a situação de parcelado o valor total de R\$2.235,38.

VOTO

O Auto de Infração trata de 05 infrações: recolhimento a menos do ICMS, na condição de Microempresa no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia); recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia); omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas; deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação; deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Inicialmente, saliento que na defesa apresentada, o sujeito passivo não contestou as infrações 01 e 02, por isso as considero subsistentes. Insurgiu-se parcialmente, em relação às infrações 03, 04 e 05, às quais passo a apreciá-las.

Quanto à infração 03, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas, também não contabilizadas, conforme presunção legal nesse sentido (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). O contribuinte disse que o autuante não verificou que as notas fiscais nº 39.420, 23.935, 258.821 e 181.818, foram lançadas em abril de 2005 e a nota fiscal nº 411846, lançada em dezembro de 2005. Na primeira informação fiscal, o autuante reconheceu que os

mencionados documentos fiscais constantes do seu demonstrativo, fls. 10 e 11, foram realmente apresentados, tendo excluído as mesmas do seu levantamento, remanescendo a exigência das notas fiscais nº21836, 114640 e 0680 no total de R\$184,57, fls.80 e 81, reconhecido pelo contribuinte. Infração caracterizada parcialmente.

Com relação à infração 04, saliento que, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. O sujeito passivo alegou que o autuante não observou que a nota fiscal nº 233.076 foi lançada em maio de 2005, e que o imposto havia sido pago através da empresa remetente em 29/04/2005. O autuante informou que constatou o pagamento do citado documento fiscal, antes registrado na planilha à fl. 26. Elaborou outro demonstrativo, fl.82, excluindo o referido documento fiscal, evidenciando os valores não comprovados no total de R\$55,85. Infração parcialmente subsistente. O valor foi reconhecido pelo contribuinte.

No tocante à infração 05, ressalto que, é devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste Estado, de mercadorias adquiridas por contribuinte optante pelo SimBahia, para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Na primeira informação fiscal, o autuante reconheceria apenas, o pagamento de parte do valor exigido. Tendo sido o processo convertido em diligência, após revisão do feito, com base na planilha apresentada pelo contribuinte fl. 91 e nos documentos que registram os pagamentos acostados ao processo, o autuante excluiu os demais valores comprovados, refez seu levantamento e elaborou nova planilha, fl.103, mantendo as notas fiscais nº 28984, 166919, 292109, 25102, 27563, 299321 e 261, exigindo o montante remanescente de R\$461,12, consoante planilha à fl. 103. O mencionado valor, fora reconhecido pelo sujeito passivo.

Diante dos comprovantes de pagamentos carreados aos autos pelo sujeito passivo bem como das revisões realizadas pelo autuante após os exames por mim realizados nos documentos e no procedimento do autuante, concordo com o valor remanescente. Desta forma fica o valor exigido de R\$3.589,95, reduzido para R\$2.235,38, assim demonstrado:

| Infração | Débito | Ocorrência | Vencimento | Val. Histórico | Val. Julgado |
|--------------|--------|------------|------------|----------------|-----------------|
| 03.07.01 | 1 | 31/8/2005 | 09/9/2005 | 70,00 | 70,00 |
| 03.07.01 | 1 | 30/9/2005 | 9/10/2005 | 65,00 | 65,00 |
| 03.07.01 | 1 | 31/10/2005 | 9/11/2005 | 135,00 | 135,00 |
| 03.07.01 | 1 | 30/11/2005 | 9/12/2005 | 215,00 | 215,00 |
| 03.07.02 | 2 | 31/12/2005 | 09/1/2006 | 1.048,84 | 1.048,84 |
| 05.05.01 | 3 | 31/1/2005 | 09/2/2005 | 61,20 | 61,20 |
| 05.05.01 | 3 | 31/5/2005 | 09/6/2005 | 83,84 | 83,84 |
| 05.05.01 | 3 | 30/9/2005 | 9/10/2005 | 39,53 | 39,53 |
| 07.01.01 | 4 | 28/2/2005 | 09/3/2005 | 17,66 | 17,66 |
| 07.01.01 | 4 | 31/3/2005 | 09/4/2005 | 38,19 | 38,19 |
| 07.03.03 | 5 | 30/9/2005 | 9/10/2005 | 434,96 | 434,96 |
| 07.03.03 | 5 | 31/10/2005 | 9/11/2005 | 26,16 | 26,16 |
| Total | | | | | 2.235,38 |

Devendo ser homologado o valor já recolhido.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0044/08-9, lavrado contra **JASIEL BRAGA ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$2.235,38**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$1.994,96, 60% sobre R\$55,85 e 70% sobre R\$184,57 previstas no art. 42, I, “b”, “3”, II, “d” e III da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2009

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA